



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----			
COMISSÃO			
Comissão de Finanças e Tributação			
Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a redação dada ao inciso V do Art. 176 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vem sendo elaborada e divulgada por diversas companhias abertas, por exigência do mercado. Quando a companhia, ao analisar a relação custo/benefício da divulgação da informação, opta por fazê-la, é porque vê nisso vantagens para a sua imagem institucional perante clientes, fornecedores, acionistas e a sociedade em geral.

Esse princípio deve ser reafirmado, com a manutenção do caráter voluntário da divulgação da informação. O aperfeiçoamento da divulgação obtido pela imposição legal é imediato, porém de pequeno alcance. O recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM e ao mercado a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA